



PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)
em seguida,

Ao Protocolo Legislativo para registro e,
à CCJ e à CAS.

Em 04.06.99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Institui o Programa de Participação Comunitária na
Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede
Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Participação Comunitária na Prevenção e no Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa:

I - implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vistas a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III - implementar ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

IV - desenvolver estudos sobre o fenômeno da violência escolar e de suas causas, apontando possíveis soluções para o problema.

Art. 3º Fica constituído, em cada Administração Regional do Distrito Federal, o Conselho Local de Segurança Escolar, órgão responsável pela gestão local das ações do Programa de Participação Comunitária na Prevenção e no Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 4º Os Conselhos Locais de Segurança Escolar terão a seguinte composição:

I - um representante dos professores e servidores por cada estabelecimento público de ensino existente na Região Administrativa, escolhido em reunião convocada exclusivamente para esse fim;

II - um representante dos pais e alunos por cada estabelecimento público de ensino existente na Região Administrativa, escolhido em reunião convocada exclusivamente para esse fim;

III - um representante do órgão local da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV - um representante do órgão local da Polícia Militar do Distrito Federal;

0003 27/05/99 PM 3:31

PROJETO LEGISLATIVO
PL Nº 465 / 1999
PL Nº 01 RITA



V - um representante do órgão local do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

VI - um representante da Administração Regional;

VII - um representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente local.

§ 1º A presidência dos Conselhos Locais de Segurança Escolar será exercida ou pelo representante dos professores e servidores ou dos pais e alunos, indicados na forma prevista por este artigo.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 3º Cada Conselho Local de Segurança Escolar aprovará seu regimento interno no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei.

§ 4º A participação nos Conselhos Locais de Segurança Escolar é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º Constituem atribuições dos Conselhos Locais de Segurança Escolar:

I - gerir, em cada Região Administrativa, o Programa de Participação Comunitária na Prevenção e no Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

II - elaborar programa anual das diversas ações dos órgãos locais de segurança pública nas escolas;

III - requerer, aos órgãos locais de segurança pública, o apoio operacional necessário ao cumprimento do programa anual;

IV - assessorar a Secretaria de Segurança Pública na elaboração das políticas distritais para a prevenção e o combate da violência escolar;

V - propor mecanismos que viabilizem, em cada Região Administrativa, o alcance dos objetivos do Programa de Participação Comunitária na Prevenção e no Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

VI - prestar contas, anualmente, das atividades desenvolvidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PL 465/9
03 RITA



JUSTIFICAÇÃO

As escolas sofrem, no seu cotidiano, vários tipos de violência: depredações, furtos de merenda e de equipamentos, agressões a usuários e funcionários, ameaças, consumo e tráfico de drogas, invasões de prédios para lazer ou prática de atos infracionais.

Os acusados dos atos de agressão à escola são, via de regra, jovens ex-alunos, moradores próximos, membros da comunidade.

Da condição de ex-alunos, passam a ser considerados, pela comunidade escolar, como "delinqüentes" ou "elementos suspeitos".

As drogas, lícitas ou não, também chegam à escola. Cada vez mais o diretor e o professor se deparam com o uso de álcool entre os jovens, num primeiro momento. Todavia, os educadores não foram preparados para orientar ou encaminhar esses jovens para atendimento extra-escolar e tampouco contam com estrutura que dê conta dessa demanda.

O uso de outras drogas diferentes do álcool está assustando muito a comunidade escolar que não sabe lidar com as conseqüências do seu uso. Algumas delas, como desinteresse e absenteísmo, levam o aluno ao abandono dos estudos e ajudam a elevar os números de evasão escolar e repetência.

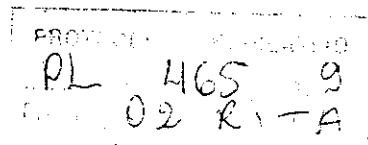
Mas, a pior de todas as conseqüências da violência escolar é a morte de um sem número de crianças e adolescentes, que tem suas vidas subtraídas, desesperando pais, familiares e amigos.

O Poder Legislativo do Distrito Federal não pode mais assistir, de braços cruzados, o aumento da violência escolar. Urge que medidas alternativas sejam adotadas, inclusive envolvendo a comunidade local, melhor conhecedora dos perigos de nossas ruas.

Este é o objetivo do presente projeto de lei, ao apresentar uma medida simples que, utilizando os mesmos recursos humanos já existentes na estrutura de segurança pública, envolve a comunidade na definição das estratégias de ação a serem adotadas pelo Poder Público na prevenção e no combate à violência escolar. Este é o cerne de nossa proposta.

Diante da gravidade da situação de violência a que estão submetidos nossos estudantes, conclamo os nobres pares a aprovarem o projeto de lei que ora lhes apresento.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1999.



Deputado PAULO TADEU